



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.563/2020 – RECURSO AO PROCESSO Nº 8.429/2019 – CP
02/2020.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ABRANGENDO TODO O CONJUNTO DE ATIVIDADES, INFRAESTRUTURA E INSTALAÇÕES OPERACIONAIS DE COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS, BEM COMO OS ORIGINÁRIOS DA VARRIÇÃO, DESINFECÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Trata-se o presente, de recurso administrativo interposto tempestivamente, via Protocolo pela Empresa **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, devidamente qualificada Concorrência Pública nº 02/2020 – Processo nº 8.429/2019, face a documentação apresentada pela licitante **CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA**, bem como, as contrarrazões por esta apresentadas.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, tanto pelo Recurso apresentado quanto pelas contrarrazões.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

1. A recorrente, inconformada com a decisão aduz que a licitante **CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA** devia ter sido inabilitada, pelos motivos a seguir expostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

2. Afirma que a recorrida possui impedimento para contratar, penalidade aplicada pela Prefeitura de São Pedro e uma outra pela Secretaria Municipal de Gestão do Município de São Paulo.
3. A recorrente pontua que a licitante CONSTRURBAN, não apresentou o Plano de Recuperação Judicial/Extrajudicial homologado, conforme determina o edital em seu item 7.1.3.5.
4. Além disso, alega que a recorrida não apresenta o DRA, DMPL, DFC e Notas Explicativas, em atendimento ao item 7.1.3.1 do edital.
5. Ademais, a recorrente afirma que o Edital é claro ao estabelecer que as empresas concorrentes devem apresentar as demonstrações contábeis do último exercício social.
6. Alega ainda que a recorrida não apresentou atestados técnicos hábeis a demonstrar a sua qualificação técnica, nos termos do item 7.1.4.1 e 7.1.4.2.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

7. Requer a recorrente:
 - a) Seja recebido o presente recurso com o fim de inabilitar a licitante CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA, com base nas fundamentações expostas.

IV. DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

8. Alega a recorrida que o Edital expõe de forma quase que didática, que a licitante em recuperação judicial deve apresentar comprovante da homologação ou DEFERIMENTO do processamento do pedido de recuperação judicial junto ao juízo competente.

9. Defende a recorrida que com relação a suspensão de seu direito de licitar, esse ficou restrito aos órgãos que lhe aplicaram a penalidade, nos termos do inciso III, do artigo 87 da Lei de Licitações.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

10. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência.

11. Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

12. Assiste razão a recorrente sobre a afirmação de que a recorrida CONSTRURBAN está impedida de licitar, o que pode ser confirmado no Diário Oficial do Estado de São Paulo – Caderno do Legislativo, página 27. Ainda em um segundo caso que pode ser confirmado junto ao Diário Oficial do Município de São Paulo – Sessão de Licitações – página 82, em despacho proferido pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, o período para o impedimento de licitar é de 01 de março de 2019 a 01 de abril de 2021.

13. Todas as decisões desta COMUL são pautadas na Lei de Licitações, então vejamos, o que diz os incisos XI e XII do artigo 6º da Lei de Licitações:

Art. 6º.....

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

14. Ainda sobre o mesmo assunto o jurista Jessé Torres Pereira Junior versa:

“A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública” (in Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 8 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pags. 860 e 861)

15. A Prefeitura de São Pedro quando da decisão, enquadrando a recorrida no inciso III do artigo 87 da Lei de Licitações, ou seja, fica impedida de contratar com a “**Administração**”, já a Secretaria Municipal de Subprefeituras de São Paulo foi mais específica despachando que a recorrida fica impedida de licitar e contratar com o Município de São Paulo.

16. Observados os dispositivos legais, e a declaração conjunta entregue pela recorrida, exigida no item 7.1.5.1 do edital, concluímos que a mesma não está impedida de contratar com o Município de Várzea Paulista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

17. O ITEM 7.1.3.5 DO EDITAL PREVÊ:

7.1.3.5 Nas hipóteses em que a certidão encaminhada for positiva deve o licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor.

18. A licitante recorrida CONSTRURBAN de fato apresentou Certidão positiva para falência, devendo conjuntamente ser apresentado comprovante de homologação do plano de recuperação judicial/extrajudicial, como requerido pelo Edital.

19. Em uma análise mais minuciosa e diligenciando algumas informações, a COMUL entende que assiste razão a recorrente quando afirma que a recorrida CONSTRURBAN, não atendeu ao item 7.1.3.5, vez que equivocadamente a recorrida afirma que a licitante deve apresentar "**comprovante da homologação ou DEFERIMENTO do processamento do pedido de recuperação judicial junto ao juízo competente**", quando na verdade o Edital exige "**comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor**".

20. E em caso da não concordância da recorrida com a exigência editalícia deveria tê-la impugnado, conforme previsão nos itens 5.1 e 5.2 do edital, no prazo de 05 dias anteriores a realização da sessão pública.

21. O ITEM 7.1.3.1 DO EDITAL PREVÊ:

3.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedadas sua substituição por balancetes e ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

22. A COMUL faz análises objetivas de critérios previstos em edital, portanto, entendemos que a licitante recorrida atendeu ao item 7.1.3.1 do edital.

23. O Edital exige que as licitantes ou consórcio apresentem demonstrações contábeis do último exercício social, sem especificidades sobre os tipos de demonstrações ou notas explicativas, o que foi apresentado pela recorrida nas páginas 571 a 578 do presente certame.

24. Sendo assim, os documentos para qualificação econômico-financeira apresentados pela recorrida CONSTRURBAN, são compatíveis com o requerido em Edital.

25. **O ITEM 7.1.4.2 (A) DO EDITAL PREVÊ:**

1. *Para fins de determinação de quantidades, considera-se compatível à execução de serviços equivalentes a no mínimo 50% dos quantitativos previstos abaixo para 12 (doze) meses de contratação:*

QUADRO "A" PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	QUANTITATIVOS PREVISTOS PARA 12 MSES DE CONTRATAÇÃO
Item 1 – Coleta manual e mecanizada com higienização de container e transporte	2.400 Toneladas/mês x 12 meses = 28.800 Toneladas
Item 2 – Destinação final de resíduos domiciliares, comerciais e industriais de características domiciliares, com utilização	2.400 Toneladas/mês x 12 meses = 28.800 Toneladas

Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'SPM', 'L', 'A', 'G', and 'P'.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

<i>de caminhões coletores compactadores de lixo.</i>	
<i>Item 3 – Varrição de vias e logradouros públicos, manual.</i>	<i>1.300 Km/mês x 12 meses = 15.600 Km</i>
<i>Item 4 – Limpeza e desinfecção de logradouros públicos.</i>	<i>220 hrs/mês x 12 meses = 2.640 hrs</i>

26. Com relação a “*higienização de container*”, este faz parte do item 1 da tabela de parcelas de relevância e diz respeito a higienização dos containers após esvaziá-los, ora, o serviço principal seria a coleta manual e mecanizada o que foi apresentado pela recorrida. Exigir a apresentação específica da higienização de container, em palavras mais simples a “lavagem” dos mesmos, seria usar de mero formalismo, restringindo assim a participação das licitantes.

27. Desta forma, podemos entender que a recorrida atende a qualificação técnica exigida em edital, considerando o atendimento de todos os itens.

28. Por fim, vale aqui ressaltar que o próprio TCU – Tribunal de Contas da União posiciona-se contra o excesso de formalismo, no sentido de que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

VI. CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, infere-se que os argumentos apresentados pela recorrente em sua peça recursal mostram-se parcialmente suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida, com relação a Ata de Julgamento da Habilitação, datada de 15 de junho de 2020.

S. P. G.
W. J. *A.* *L.* *D.* *A.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII. DECISÃO

30. Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, para, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. Por conta disso, em respeito ao artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhando-a à autoridade superior para deliberação.

Várzea Paulista, 01 de julho de 2020.

Diana Zanchin

Presidente da Comissão de Licitações

Marcela Maciel Vilares

Membro

Luana Priscila Martins

Membro

Dayse de Gaspari Pereira

Membro

Luis Fernando Pacheco da Costa

Membro

Iris Maburi Nozaki

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.563/2019.

MODALIDADE DA LICITAÇÃO – CP 02/2020 - PROCESSO Nº 8.429/2019 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ABRANGENDO TODO O CONJUNTO DE ATIVIDADES, INFRAESTRUTURA E INSTALAÇÕES OPERACIONAIS DE COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS, BEM COMO OS ORIGINÁRIOS DA VARRIÇÃO, DESINFECÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

ASSUNTO: **RECURSO**

RECORRENTE: **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.**

VISTOS.

DECIDO.

Diante do quanto proferido pela Comissão de Licitações, **MANTENHO**, por seus próprios fundamentos, o **PROVIMENTO PARCIAL**, do recurso interposto pela recorrente **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, contra a habilitação da licitante **CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA**.

Publique-se.

Várzea Paulista, 02 de julho de 2020.

Juvenal Rossi
Prefeito de Várzea Paulista